



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10166.005641/98-71  
Recurso nº. : 131.850  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993 e 1994  
Recorrente : ROGÉRIO ALVES BARBOSA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº. 106-01.200

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROGÉRIO ALVES BARBOSA.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.005641/98-71  
Resolução nº. : 106-01.200  
  
Recurso nº. : 131.850  
Recorrente : ROGÉRIO ALVES BARBOSA

**RELATÓRIO**

Rogério Alves Barbosa, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, por meio do recurso protocolado em 22.07.02 (fls. 267 a 277), tendo dela tomado ciência em 17.06.02 (fl. 266).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 228, 232 e 233, o qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 31.718,75 de imposto de renda pessoa física, que, acrescido dos encargos legais, totalizou R\$ 78.547,74 em 30.04.98.

O lançamento ocorreu em virtude do arbitramento do resultado da atividade rural, por falta de comprovantes das receitas e despesas declaradas, além da constatação de sinais exteriores de riqueza, evidenciados pela renda consumida incompatível com os recursos tributados, isentos ou não tributáveis.

A impugnação (fls. 236 a 250) traz em preliminar a decadência do direito de o fisco lançar sobre valores recebidos durante o ano de 1992, posto que o Auto de Infração foi confeccionado em 05.05.98. Considera que, tendo entregue tempestivamente sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, o prazo para a não ocorrência da decadência seria abril de 1997.

Quanto ao mérito, sustenta o que se resume a seguir:

- As presunções somente são admitidas no Direito Tributário quando previstas em lei;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.005641/98-71  
Resolução nº. : 106-01.200

- A fiscalização considerou tão somente a movimentação bancária para arbitrar os rendimentos;
- Há vasta jurisprudência administrativa que rejeita o arbitramento com base nos depósitos bancários, assim como o judiciário tem tido o mesmo entendimento;
- Não se pode cogitar em lançamento desta espécie, visto que sua ilegalidade consta da Súmula nº 182, do Tribunal Federal de Recursos, além de ter sido vedada pelo Decreto-Lei nº 2.471/88;
- Mesmo com a legislação invocada pela fiscalização, não há mudança nos entendimentos administrativos e judiciais;
- Os Auditores Fiscais somente podem proceder a exames de documentos, livros e registros de contas bancárias quando houver processo fiscal instaurado, assim somente poderiam ter sido requisitados depois de ter sido dado o Termo de Início de Fiscalização;
- Quanto ao arbitramento da atividade rural, as considerações a respeito das presunções são as mesmas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (fls. 252 a 263), por meio de sua 3ª Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente. A preliminar de decadência foi rejeitada, por considerar a instância julgadora *a quo* que o lançamento no exercício de 1993 se deu por declaração e que a contagem do prazo decadencial somente poderia se iniciar a partir do primeiro dia do exercício seguinte, qual seja o de 1994, seguindo a regra do inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional.

Quanto ao mérito, assim argumentou, em síntese:


- O sigilo bancário do contribuinte foi quebrado por determinação da Justiça Federal (fl. 142) e não por iniciativa da Secretaria da Receita Federal, além do que o início da fiscalização foi

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.005641/98-71  
Resolução nº. : 106-01.200

comunicado em 15.07.94 (fl. 03) e a primeira intimação solicitando as justificativas sobre os extratos bancários somente foi feita em 26.06.95;

- O arbitramento dos rendimentos com base nos sinais exteriores de riqueza é autorizado pelo art. 6º, da Lei nº 8.021/90;
- Por meio dos demonstrativos de fls. 214 a 224, a fiscalização constatou os sinais exteriores de riqueza e procedeu ao lançamento, que, ao contrário do que afirma o impugnante, não foi baseado nos depósitos bancários por si sós, mas sim por ser constatada a realização de gastos incompatíveis com os recursos declarados, tomando como parâmetro a situação mais favorável para o contribuinte;
- A presunção fiscal não é absoluta, admitindo prova em contrário, porém, o impugnante não se socorreu deste direito;
- O arbitramento da atividade rural de deu em virtude de o contribuinte não ter apresentado a comprovação das receitas e despesas correspondentes;
- Não procede sua inconformidade com esta presunção, posto que é baseada na Lei nº 8.023/90, sendo, portanto, feita nos estritos termos legais;
- Admitiria, da mesma forma, a prova em contrário por parte do contribuinte, porém, este não usou desta prerrogativa;
- *Desta forma, não apresentada a escrita fiscal nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.023/90, considera-se definitiva a apuração do resultado da atividade rural à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta do ano base, julgando-se procedente o lançamento.. (fl. 263).*

O recurso do Sr. Rogério Alves Barbosa (fls. 267 a 277) inicia-se com a preliminar de sua tempestividade, posto que afirma que a intimação dando-lhe ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento foi mandada 


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.005641/98-71  
Resolução nº. : 106-01.200

para o seu endereço antigo e que em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2002 já havia informado o novo domicílio, conforme recibo de entrega à fl. 293. Destaca que a jurisprudência indica para o acolhimento de recursos que, mesmo ultrapassados os trinta dias do prazo de perempção, estiver comprovado que o contribuinte já havia informado à Secretaria da Receita Federal sobre a mudança de endereço.

Não reitera a preliminar de decadência, no entanto solicita a realização de perícia, posto que entende que a determinação exata dos rendimentos omitidos assim a exige, nos termos do art. 17, do Decreto nº 70.235/72, sob o risco, se não deferida, da ocorrência de cerceamento do seu direito de defesa.

Quanto ao mérito, reitera os argumentos da impugnação, acrescentando que fez juntar nos autos os documentos hábeis, idôneos e suficientes para a comprovação de sua condição de intermediário em *operações de compra e venda de gado, venda de leite, empréstimos bancários e outros elementos que justificam a circulação de valores de terceiros em sua conta bancária...* (fl. 276). Anexa aos autos a Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília nº 581/99 e do Acórdão nº 106-10.663, desta Câmara, que se manifestaram favoravelmente aos seus irmãos interessados naqueles processos.

Conforme despacho de fl. 294, o arrolamento de bens foi formalizado no processo nº 10166.011803/02-21. 

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10166.005641/98-71  
Resolução nº. : 106-01.200


**V O T O**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O primeiro aspecto a ser considerado é a tempestividade ou não do recurso apresentado pelo contribuinte, posto que é requisito de sua admissibilidade.

O Aviso de Recebimento, juntado aos autos à fl. 266, indica a ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília na data de 17.06.02, sendo que o recurso foi protocolizado em 22.07.02, o que indica para a intempestividade de sua apresentação. Porém, o Sr. Rogério Alves Barbosa afirma que informou à Secretaria da Receita Federal a mudança de seu domicílio fiscal por meio da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2002, ou seja, antes do envio da intimação efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Para comprovar tal assertiva, traz aos autos cópia do recibo de entrega da citada Declaração de Ajuste Anual (fl. 293).

Ocorre que para que se tenha certeza de que efetivamente houve a alteração do endereço, é preciso que se verifique a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física original, no sentido de que seja analisado se o recibo de fl. 293 confere com os dados registrados na Secretaria da Receita Federal, além de ser constatado se o contribuinte assinalou o campo (nº 78) destinado a proceder à alteração de endereço.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, voto por converter o julgamento em diligência para que sejam providenciadas, pela unidade de origem, as verificações acima discriminadas. 

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003

  
THAISA JANSEN PEREIRA